

Requerida: Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

### PARECER

**EMENTA: SOLICITAÇÃO PARA DESIGNAÇÃO DE INTERINIDADE. SERVENTIA DO 2º DISTRITO DE TEJUCUPAPO. ATO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DESIGNAÇÃO DE INTERINO JÁ REALIZADA. PUBLICAÇÃO EFETUADA DO DJE DO DIA 23/10/2018. HIPÓTESES EM QUE NÃO EXISTE RAZÃO PARA CORREGEDORIA SE MANIFESTAR. PERDA DO OBJETO OCORRIDA. PARECER PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO .**

Cuida a espécie de solicitação onde o requerente busca ser designado interino para responder pela serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais de Tejucupapo, Distrito de Goiana/PE.

Alega o requerente, que cumpre os requisitos objetivos necessários para a função de interino pleiteada, tendo em vista ser Registrador investido na Delegação do Registro Civil de Pessoas Naturais de Ponta de Pedras, cuja distância para a serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais de Tejucupapo é de 12 km.

#### É o sucinto relatório. Passo a Opinar .

*Ab initio* , é preciso pontuar que o requerente não detém vínculo de titularidade com o Poder Delegante, posto que, em que pese ter sido investido para responder pela Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais de Ponta de Pedras jamais entrou em exercício.

Tal fato, por si só, já é capaz de inviabilizar o pedido formulado, pois é fator preponderante para ser designado interino que o requerente seja titular de serventia, condição objetiva que não detém o requerente, ante a sua não entrada em exercício.

Não bastasse tudo isso, a Corregedoria Geral de Justiça é órgão consultivo onde se recomenda a indicação de interinos, contudo, a efetiva designação compete a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Nessa esteira de raciocínio, cabe pontuar que, em 23 de outubro de 2018, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco determinou que a Sra . **MARIA NAZARÉ DO NASCIMENTO** retornasse a interinidade da Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais de Tejucupapo, Distrito de Goiana.

Assim, pelas razões externadas, sugere-se o arquivamento do feito, ante a total impossibilidade de pronunciamento por parte deste Órgão Censor.

É o parecer que submete-se a apreciação.

Recife, 24 de outubro de 2018.

Janduhy Finizola da Cunha Filho  
Corregedor Auxiliar do Extrajudicial do Interior

Procedimento Preliminar Prévio nº 680/2018 (Tramitação nº 00878/2018)

SEI: 30826-36.2018.8.17.8017

Requerente: Felipe Beltrão Dias

Requerida: Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

### DECISÃO

Cuida a espécie de pedido formulado por Felipe Beltrão Dias buscando ser designado para responder interinamente pela Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais de Tejucupapo, Distrito de Goiana.

Alega o requerente que é Registrador Civil de Pessoas Naturais de Ponta de Pedras, distrito de Goiana e, nessa condição, seria o substituto natural para responder interinamente pela serventia Registro Civil de Pessoas Naturais de Tejucupapo, ante a similitude de serviços existente e a distância, de apenas 12 km, que separa as serventias.

Pois bem, cabe pontuar que a Corregedoria Geral de Justiça é órgão consultivo onde se recomenda a indicação de interinos, contudo, a efetiva designação compete a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Nessa esteira de raciocínio, há de se ressaltar que, em 23 de outubro de 2018, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco determinou que a Sra . **MARIA NAZARÉ DO NASCIMENTO** retornasse a interinidade da Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais de Tejucupapo, Distrito de Goiana.

Ante a decisão exarada, não cabe a este Órgão Censor produzir qualquer juízo valorativo sobre o pedido em apreço.

Não bastasse tudo isso, o Opinitivo apresentado pela Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do Interior apresenta uma situação “ *sui generis* ”, qual seja, o requerente não detém qualquer vínculo de titularidade com o Estado, ou seja, o requerente não é titular de serventia.

A cadeia fática indica que após ter escolhido, ser outorgado e em seguida investido para responder pela Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais de Ponta de Pedras, o requerente não entrou em exercício.

Tal fato implica na hipótese versada no §2º, do artigo 15, da Resolução 81/2009, do Conselho Nacional de Justiça, vejamos:

Resolução 81/2009 CNJ

Art. 15. O exercício da atividade notarial ou de registro terá início dentro de 30 (trinta) dias, contados da investidura.

§ 1º É competente para dar exercício ao delegado o Corregedor Geral de Justiça do Estado ou do Distrito Federal, ou magistrado por ele designado.

§ 2º Se o exercício não ocorrer no prazo legal, o ato de delegação do serviço será declarado sem efeito pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Na mesma linha de raciocínio, o Código de Normas Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco, assim dispõe:

Art. 38. O exercício da atividade notarial ou de registro terá início dentro de 30 (trinta) dias, contados da investidura.

§1º É competente para dar exercício ao delegatário o Corregedor Geral de Justiça do Estado ou magistrado por ele designado

§2º Se o exercício não ocorrer no prazo legal, o ato de delegação do serviço será declarado sem efeito pelo presidente do tribunal de Justiça.

Nessa toada, acolho o Parecer apresentado para o fim de não conhecer do presente pedido e, via de consequência, determinar o arquivamento do feito, ante a total impossibilidade de pronunciamento por parte deste Órgão Censor.

Recife, 30/10/2018.

**Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

**Corregedor Geral de Justiça**

SEI: 00032440-40.2018.8.17.8017

Consulente: (...)

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

#### **PARECER**

Trata-se de consulta formulada pelo (...) sobre a aplicação do artigo 56 da lei nº 6.015/1973, bem como do artigo 626 do Código de Normas de Pernambuco, na qual questiona se o interessado em alterar o nome deve se dirigir diretamente ao Cartório ou se deve judicializar a demanda.

É o relato em síntese. Opino.

A possibilidade de requerer a mudança do nome no primeiro ano após atingir a maioridade civil, como exceção à regra geral de imutabilidade, está prevista no artigo 56 da lei nº 6015/73 1 , bem como no artigo 626 do Código de Normas de Pernambuco 2 . A questão é se basta um requerimento do interessado ou procurador diretamente no Cartório ou se há necessidade de intervenção judicial.

Pois bem.

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa

Art. 626. O registrado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá pessoalmente ou por procurador alterar o nome, se não prejudicar os apelidos de família.